

Boletim SEDIR

2025



SGCON | Secretaria-Geral de Gestão do Conhecimento
SEDIR | Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2025 | Edição nº 37

PRECEDENTES | INCONSTITUCIONALIDADE | ADPF | LEGISLAÇÃO | JULGADOS TJRJ | TJRJ | STJ | CNJ

Acesse no Portal do
Conhecimento

Atos oficiais

Ementário

Precedentes

Publicações

Súmula TJRJ

Suspensão de
prazos

Informativos

STF nº 1.173 novo

STJ nº 847

Edição

Extraordinária nº 24

Boletim de

Precedentes STJ

128

PRECEDENTES

Repercussão Geral

Tese

STF reafirma que benefícios fiscais de ICMS podem ser reduzidos em favor de Fundo Orçamentário (Tema 1386)

Direito Tributário

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) reafirmou o entendimento de que a exigência de depósito de percentual de benefícios fiscais do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) para o Fundo Orçamentário Temporário (FOT) é constitucional. A decisão foi tomada no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 1506320, com repercussão geral reconhecida (Tema 1.386), e a tese fixada será aplicada a todos os demais casos semelhantes em tramitação na Justiça.

O caso teve origem em um mandado de segurança da empresa de telefonia Oi em razão da imposição do depósito em favor de um fundo de equilíbrio fiscal criado pela Lei estadual

8.645/2019 do Rio de Janeiro. Para o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, a exigência é válida, eficaz e não se trata de novo tributo ou empréstimo compulsório, mas de alteração das bases de cobrança do próprio ICMS.

No STF, a telefônica sustentava, entre outros pontos, que a lei violaria a vedação constitucional de vinculação de receita de impostos a fundos.

Fundo atípico

Em seu voto pelo reconhecimento da repercussão geral da matéria e pela reafirmação do entendimento do Tribunal, o ministro Luís Roberto Barroso, presidente do STF e relator, observou que, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5635, o STF concluiu que o regime instituído pela Lei estadual 8.645/2019 não caracteriza a vinculação de receita vedada pela Constituição Federal.

Isso porque, no entendimento do Tribunal, o FOT se caracteriza como fundo atípico, porque não está vinculado a um programa governamental específico e detalhado, com aplicação em ações ou objetivos predeterminados. Desde então, a jurisprudência se uniformizou no sentido da constitucionalidade da exigência de depósito ao FOT.

Infraconstitucional

Também por unanimidade, o Tribunal rejeitou o recurso quanto à alegada ofensa à garantia de direito adquirido em razão de o fundo alcançar benefícios concedidos por prazo certo e sob condição. O exame desse ponto, segundo Barroso, pressupõe o exame de matéria fática e infraconstitucional relacionada à política fiscal, que não cabe ao STF analisar.

Tese

A tese de repercussão geral firmada foi a seguinte:

"(i) É constitucional a exigência de depósito de percentual de benefícios fiscais de ICMS para o Fundo Orçamentário Temporário (FOT), nos termos da ADI 5.635; e

(ii) é infraconstitucional e fática a controvérsia sobre a possibilidade de exigir o depósito ao FOT em benefícios fiscais de ICMS concedidos por prazo certo e sob condição".

[Leia a notícia no site](#)

[Inteiro Teor do Acórdão](#)

Fonte: STF

Recurso Repetitivo

Afetação

STJ afetou Recursos Especiais como paradigmas da controvérsia repetitiva descrita nos Temas 1333 e 1331

Direito Penal

Tema 1333 – STJ

Situação do tema: Afetado

Órgão Julgador: Terceira Seção

Questão submetida a julgamento: Definir se a agravante prevista no art. 61, II, "f", do Código Penal é aplicável às contravenções penais praticadas no contexto de violência doméstica contra a mulher.

Informações complementares: Não há determinação de suspensão do trâmite dos processos pendentes.

Leading Case: [REsp 2186684/MG](#); [REsp 2185716 / MG](#); [REsp 2184869 / MG](#); [REsp 2185960 / MG](#)

Data da afetação: 25/04/2025

[Leia as informações no site](#)

Direito Penal

Tema 1331 – STJ

Situação do tema: Afetado

Órgão Julgador: Terceira Seção

Questão submetida a julgamento: Definir a possibilidade de aplicação retroativa de jurisprudência mais benéfica ao acusado.

Informações complementares: Não aplicação do disposto na parte final do § 1º do art. 1.036 do Código de Processo Civil (suspensão do trâmite dos processos pendentes).

Leading Case: [REsp 2150091 / AL](#); [REsp 2150096 / AL](#); [REsp 2150120 / AL](#)

Data da afetação: 22/04/2025

[Leia as informações no site](#)

Fonte: STJ

[----- VOLTAR AO TOPO -----](#)

INCONSTITUCIONALIDADE

STF valida homologação de partilha sem quitação de imposto de transmissão

O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, por unanimidade, que é válida regra do Código de Processo Civil (CPC) que permite homologar a partilha amigável de bens mesmo sem a quitação do Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD). A decisão foi tomada na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5894, julgada improcedente na sessão virtual encerrada em 24/4.

A ação foi proposta pelo governo do Distrito Federal, que alegava violação à isonomia tributária, prevista na Constituição Federal, e à exigência de lei complementar sobre garantias e privilégios do crédito tributário.

Partilha amigável

Para o relator da ação, ministro André Mendonça, a norma (artigo 659, parágrafo 2º, do CPC) prevê um processo mais rápido e simples nos casos de partilha amigável de bens e de direitos de pessoa falecida. A seu ver, esse procedimento diferenciado se baseia na razoável duração do processo e na resolução de conflitos por meio de acordo, como estabelece a Constituição Federal.

Reserva de lei

Ainda segundo Mendonça, a regra não viola a reserva de lei sobre normas gerais de tributação, pois não trata de garantias ou privilégios do crédito tributário, mas de um procedimento processual que permite a transferência de bens herdados.

Princípio da isonomia tributária

O ministro também rejeitou a alegação de violação do princípio da isonomia tributária, por entender que o dispositivo do CPC não trata de hipótese de incidência de imposto, mas de um procedimento sumário que reflete apenas o exercício legítimo do direito de ação pelos herdeiros.

[Leia as informações no site](#)

Fonte: STF

[----- VOLTAR AO TOPO -----](#)

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF)

STF dá prazo para Congresso detalhar procedimento de autoria de emendas ao Orçamento

O ministro Flávio Dino, do Supremo Tribunal Federal (STF), deu prazo de 10 dias úteis à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal para que informem como será registrada a autoria do congressista responsável por propor mudanças no planejamento orçamentário das emendas parlamentares de comissão e de bancada. Conforme o ministro, os formulários estabelecidos pelo Congresso para esse registro não trazem um campo específico para identificar o parlamentar que pedir a alteração, o que compromete a transparência e a rastreabilidade dos valores.

Na mesma decisão, Dino também determinou à Advocacia-Geral da União (AGU) que explique, em 10 dias, como será usado o Cadastro Integrado de Projetos de Investimento (CIPI), registro público que centraliza informações de projetos de investimento em

infraestrutura. Neste ponto, o objetivo é saber se o sistema é compatível com os dados sobre as emendas relacionadas a ações estruturantes. A AGU também deverá esclarecer como será o procedimento para avaliar a ocorrência dos chamados “impedimentos de ordem técnica”, que impedem a execução de emendas.

A decisão foi tomada após manifestações de entidades admitidas como interessadas na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 854. As informações apontam incompatibilidades entre a execução do Orçamento de 2024 e decisões já proferidas pela Corte quanto à transparência do dinheiro destinado via emendas parlamentares. A Associação Contas Abertas, a Transparência Brasil, a Transparência Internacional e o Instituto Não Aceito Corrupção (Inac), por exemplo, relataram que não foi possível identificar corretamente os parlamentares autores das emendas nas planilhas das Comissões da Câmara e do Senado referentes ao Orçamento de 2024.

Segundo essas entidades, a Resolução 001/2025, aprovada pelo Congresso em fevereiro, não exige a identificação do autor final das emendas de comissões, uma vez que cabe aos líderes partidários fazerem as indicações. A normativa alterou a Resolução 001/2006 para se adequar à Lei Complementar 210/2024 (que trata da proposição e da execução de emendas parlamentares na lei orçamentária anual) e às decisões do STF. Ela foi elaborada a partir da homologação do plano de trabalho conjunto dos poderes Legislativo e Executivo, visando dar maior transparência e rastreabilidade às emendas parlamentares.

Inconsistências

Outro ponto de inconsistência apresentado pelas entidades diz respeito ao Cadastro Integrado de Projetos de Investimento. Segundo elas, é impossível verificar se as emendas de bancada se referem a projetos e ações constantes no CIPI, porque não há conexão entre a base de dados do cadastro e as informações das emendas. Além disso, o cadastro não apresenta a classificação funcional programática de cada obra ou projeto, o que dificulta a identificação do destino dos recursos públicos.

Diante dessas manifestações, o ministro determinou que sejam disponibilizados no site do Comitê de Admissibilidade de Emendas (CAE) os registros de suas reuniões e todos os documentos produzidos, de forma acessível à sociedade. Também determinou que os Poderes Executivo e Legislativo cumpram integralmente o compromisso de convalidar as chamadas “emendas de comissão” do Orçamento de 2024, conforme definido no Plano de Trabalho conjunto homologado pelo Supremo.

Transparéncia e rastreabilidade

Flávio Dino é o relator das ações no Supremo que questionam as regras para emendas parlamentares. O ministro já proferiu decisões, confirmadas pelo Plenário, em que foi exigido o atendimento a critérios de transparéncia e rastreabilidade para os recursos envolvidos.

Sobre o tema, foi construído um Plano de Trabalho conjunto entre o Poder Executivo e o Legislativo. A proposta detalha novas providências para dar transparéncia à execução das emendas parlamentares. O acordo foi homologado pelo ministro no final de fevereiro, em decisão confirmada pela unanimidade do Plenário.

Com a homologação do plano entre Executivo e Legislativo, o ministro afirmou que não havia mais empecilhos para a execução das emendas ao Orçamento de 2025 e as de exercícios anteriores, desde que cumpridos os critérios técnicos estabelecidos no próprio plano e em decisões do STF.

[Leia as informações no site](#)

Fonte: STF

[**VOLTAR AO TOPO**](#)

LEGISLAÇÃO

Decreto Estadual nº 49.605 de 25 de abril de 2025 - Dispõe sobre a regulamentação do padrão de identidade visual a ser adotado pela Polícia Penal do Estado do Rio de Janeiro e dá outras providências.

Fonte: DOERJ

[**VOLTAR AO TOPO**](#)

JULGADOS

Quarta Câmara de Direito Privado

0192357-33.2022.8.19.0001

Relatora: Des^a Denise Nicoll Simões

j. 08.04.2025 p. 10.04.2025

Apelação Civil. Demanda entre ex-cônjuges. Imóvel oriundo de herança pelo falecimento dos genitores do ex-marido. Ré que defende a comunicabilidade do patrimônio, obstando a conclusão da escritura de inventário extrajudicial.

- 1) Ação nomeada como extinção de condomínio. Sentença terminativa por inadequação da via eleita.
- 2) Jurisprudência reiterada do Superior Tribunal de Justiça no sentido que de que “a natureza jurídica da ação é definida por meio do pedido e da causa de pedir, não tendo relevância o nomen iuris dado pela parte autora”.
- 3) Inequívoca pretensão à declaração do reconhecimento da separação de fato em 2008, com a consequência de declarar a incomunicabilidade do referido imóvel, que merece acolhida.
- 4) Regime de comunhão de bens, sendo incontroversa a separação de fato em 2008, reconhecida em ação de alimentos.
- 5) Falecimento da genitora do Autor em 2016, em cuja Escritura Extrajudicial de Inventário consta a qualificação do Autor como casado com a Ré, por exigência legal segundo dispõe o art. 1647, I, do CC e correta indicação dos herdeiros.
- 6) Acordo de partilha do patrimônio do ex-casal homologado em Juízo em 2017, que não menciona referido imóvel, a corroborar a conclusão de que a Ré não é meeira do legítimo herdeiro com relação a esse bem.
- 7) Falecimento do genitor do Autor. Registro de partilha que caiu em exigência. Resistência injustificada da Ré. Procedimento registral que caducou. Prejuízo aos herdeiros.
- 8) Feito maduro para julgamento. Aplicação do art. 1013, § 3º do CPC.
- 9) Reforma da sentença para reconhecer e declarar a separação de fato em dezembro de 2008, evidenciando a incomunicabilidade sobre o referido imóvel.
- 10) Desnecessidade de qualquer retificação ou anulação de Escritura Pública.

Provimento do pedido.

Segredo de Justiça

Fonte: Quarta Câmara de Direito Privado

Décima Câmara de Direito Público**0010684-36.2020.8.19.0209**Relatora: Des^a. Maria Aglaé Tedesco Vilardo

j. 15.04.2025 p. 28.04.2025

Apelação Cível. Ação indenizatória por danos morais por negligência médica.

Genitora do autor que deu entrada no nosocômio municipal queixando-se de náuseas, inapetênciа e fortes dores abdominais, sendo liberada cerca de uma hora depois com prescrição de medicamentos sem que tenha sido realizado nenhum exame físico detalhado nem exames complementares, vindo a óbito no dia seguinte após retornar ao hospital com perda da consciência. Sentença que condenou o réu ao pagamento de indenização por danos morais fixados em R\$ 80.000,00. Irresignação do Município réu. Laudo pericial realizado em Juízo que concluiu a falha na prestação do serviço. Responsabilidade civil da Administração. Art. 37, § 6º, da CF. Comprovado o dano e o nexo de causalidade. Danos morais in re ipsa. Verba adequada. Consectários da mora corretamente aplicados. Condenação do Município réu ao pagamento da taxa judiciária com base nos enunciados 42 e 44 do FETJ e Súmula 145 deste TJRJ.

Negado provimento ao recurso.

[Íntegra do acórdão](#)**Sexta Câmara Criminal****0861833-75.2023.8.19.0001**

Relator: Des. Luiz Noronha Dantas

j. 08/04/2025 p. 25/04/2025

Apelação criminal – Penal e Processual Penal – Lesão corporal de natureza grave e constrangimento ilegal.

Episódio ocorrido no bairro Ipanema, comarca da capital – irresignação do assistente de acusação diante do desenlace absolutório, pleiteando a condenação do apelado nos termos da exordial – improcedência da pretensão recursal assistencial – irretocável se apresentou o desenlace absolutório, diante de manifesta insuficiência probatória acerca da própria comprovação da ocorrência do fato, porquanto, inobstante o auto de exame de lesão corporal tenha consignado a detecção de “uma equimose avermelhada localizada em face anterior de braço direito e em ombro direito; presença de uma placa de escoriação

recoberta por crostas sero-hemáticas localizada em região cubital esquerda”, certo é que não se logrou estabelecer os possíveis nexos causal e temporal com o evento em apuração, verificando-se, ainda, que a narrativa sustentada pela pretendida vítima, R., revela-se isolada e sem qualquer comprovação nos autos, na exata medida em que, ao afirmar que, no trajeto realizado em transporte de aplicativo, enquanto se dirigia à instituição escolar acompanhado de suas filhas, deparou-se com o implicado, que, na companhia de sua ex-esposa E. A. V., encontrava-se a bordo de outro automóvel, oportunidade em que, conforme sua narrativa, fora alvo de ofensas, o que o levou a acionar o mecanismo de abertura do vidro a fim de questioná-lo, sendo que, após repreendê-lo e admoestá-lo para que não mais se aproximasse de sua residência, teve o itinerário abruptamente interrompido pela ação daquele, sendo forçado a desembarcar do veículo, instante em que fora segurado pelo braço e arrastado sob o pretexto de ser conduzido até uma viatura policial, vindo, no transcorrer do deslocamento, a ser lançado ao solo a partir da aplicação de uma “banda”, narrativa esta que, contudo, se dissocia daquelas vertidas pelas demais testemunhas, a se iniciar pelo M., motorista do *Uber*, o qual, presente durante a instrução, historiou ter conduzido R. e suas filhas na data do episódio, atestando que, ao longo do percurso, ouviu o passageiro proferir o insulto “corno”, circunstância que, inicialmente, atribuiu a uma conversa telefônica, mas logo percebeu tratar-se de ofensas direcionadas a alguém que transitava na via pública, sobrevindo, em ato contínuo, a solicitação do próprio ofendido para que o automóvel fosse estacionado, ao avistar uma viatura policial, ocasião em que desembarcou voluntariamente, deixando as crianças no interior do veículo, fato que gerou estranheza ao condutor, sendo certo que, em nenhum momento, houve qualquer tentativa, por parte do acusado, de acionar a abertura das portas, compelir seu passageiro a abandonar o veículo, sucedendo-se, então, a entrada de elena no carro, com o intuito de acalmar as crianças, enfatizando, ainda, que embora a vítima tenha regressado ao interior do veículo, alegando ter sido alvo de um golpe de perna, comumente denominado “bandão”, fato é que o depoente sequer presenciou ato de agressão, nem tampouco avistou a presença de alguém prostrado ao solo, mas apenas um embate verbal exaltado entre as partes, o que se coaduna com a manifestação judicialmente prestada pelo policial militar, L. A., que observou um tumulto e notou indivíduos alterados na via, motivo pelo qual, ao desembarcar para averiguação, constatou que se tratava de R. e de D., engajados em uma altercação acalorada, sem, no entanto, ter testemunhado qualquer ato de violência física, tampouco identificou indícios que sugerissem agressão, de modo que a constatação da presença de tão significativas colidências sequer puderam ser minimamente supridas por outros elementos probatórios, caracterizando um conflitante cenário daí advindo, a partir do qual estabeleceu uma indeterminação sobre o que efetivamente aconteceu, porque vinculado à própria dinâmica do evento, e tudo isso sem que se possa olvidar do

prolongado histórico de desavenças entre a pretendida vítima, o ora apelante, e sua ex-esposa, E., marcado por acirradas disputas judiciais em torno da guarda das filhas, bem como por sucessivas acusações recíprocas, reforçando o ambiente de intensa animosidade, como, aliás, pontuou a lapidar sentença alvejada, ao dissecar os elementos de convicção trazidos à colação, esgotando o exame da matéria, de modo a se impossibilitar a reversão de tal originário desenlace, o que ora se preserva e se mantém, com fulcro no disposto pelo art. 386, inc. nº II, do C.P.P, a sepultar a pretensão recursal.

Desprovimento do apelo assistencial.

[Integra do Acórdão](#)

Fonte: e-Juris

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS TJRJ

Matéria Penal

Novas leis combatem a violência tecnológica contra mulheres e garantem o monitoramento eletrônico preventivo do agressor

Fonte: Portal do Conhecimento do TJRJ

OUTRAS NOTÍCIAS

Matéria Penal

Justiça decreta prisão preventiva de ex-CEO do Hurb

Fonte: TJRJ

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS STJ

Matéria Penal

Testemunho policial confirmado pelo pai do réu leva Sexta Turma a manter condenação por posse irregular de arma de fogo

Com base em testemunhos policiais confirmados pelo pai do réu, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve a condenação de um homem à pena de um ano e quatro meses de detenção por posse irregular de arma de fogo.

No julgamento, o colegiado considerou que, enquanto os depoimentos do réu apresentaram inconsistências e diferentes versões, os relatos dos policiais se mantiveram coesos ao longo da instrução penal – fato que, em conjunto com as afirmações do genitor do réu, confere credibilidade às provas testemunhais que embasaram a condenação.

"No processo penal não há que se defender extremos: nem de automática credibilidade, nem de automática rejeição à palavra do policial. O testemunho policial pode, sim, servir de prova em um processo criminal, devendo, para tanto, ter seu conteúdo racionalmente valorado", afirmou o relator do habeas corpus, ministro Rogerio Schietti Cruz.

Segundo o processo, em abril de 2020, policiais executavam mandados de busca e apreensão no município de Cabreúva (SP), sendo um dos locais a residência do acusado e do seu pai. Na ação, os agentes localizaram uma arma de fogo, com dez munições, embalada no telhado do vizinho.

Em depoimento, os policiais afirmaram que o denunciado negou que a arma seria sua, mas, pressionado pelo pai, confessou que a jogou no telhado após a chegada dos agentes. Posteriormente, o homem passou a dizer que a arma seria do seu pai, e não dele.

Ao STJ, a defesa alegou que a confissão extrajudicial foi oferecida sob pressão paterna e, por isso, não seria suficiente para motivar a condenação.

Testemunho policial como prova no processo criminal

Para o ministro Rogerio Schietti, ainda que a defesa tenha razão quanto à imprestabilidade da confissão extrajudicial, não é possível concluir que o réu devesse ser absolvido, uma vez que há provas suficientes no sentido da culpabilidade do acusado – em especial, os testemunhos dos policiais e a declaração oferecida pelo pai, que vão no mesmo sentido.

Na avaliação do ministro, a afirmação feita pelo genitor merece credibilidade, pois os elementos dos autos indicam que a arma não seria dele – funcionário público de reputação ilibada –, e sim de seu filho, que já ostenta outros crimes e teria motivos para, por meio de uma negativa falsa oferecida em juízo, tentar se evadir de sua responsabilidade penal.

[Leia a notícia no site](#)

Lojista é responsável por contestação de compra se realizar transações sem cautela

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) entendeu que um lojista deve responder por contestações de compras feitas com cartão (chargeback) em caso de falta de cautela diante de transações visivelmente fraudulentas.

Com esse entendimento, o colegiado negou provimento ao recurso especial de uma madeireira que buscava o resarcimento pela fraude sofrida e a responsabilização da credenciadora de cartão de crédito envolvida na operação.

Na origem, a empresa fez uma venda parcelada no valor de R\$ 14.287,68, a qual foi aprovada na mesma data pela credenciadora. Após a entrega da mercadoria, a verdadeira titular do cartão de crédito utilizado na transação contestou a compra e disse que não recebeu qualquer produto. A venda foi cancelada e a empresa ajuizou ação para responsabilizar a operadora do cartão pela reparação dos prejuízos em virtude de suposta má prestação do serviço.

As instâncias ordinárias, contudo, entenderam que a credenciadora atuou dentro dos limites previstos em contrato e não obteve vantagem financeira com a fraude. Em julgamento de apelação, o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) afirmou que o comerciante tem o dever de verificar a veracidade e a correspondência dos dados entre comprador e titular do cartão.

Ao STJ, a empresa defendeu, entre outros pontos, a anulação da cláusula contratual que transfere ao estabelecimento comercial todos os riscos do negócio na hipótese de chargeback.

Conduta deve ser analisada para verificar se lojista concorreu para fraude

O ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, relator do processo, apontou que o lojista, de fato, não pode ser responsabilizado em todas as circunstâncias que envolvem contestações de transações com cartão. Em sua visão, isso equivaleria "a lhe repassar todo o risco da atividade, inclusive daquelas desempenhadas pelos demais personagens envolvidos no arranjo de pagamento", alertou.

O relator exemplificou como cada um desses personagens (portador do cartão, emissor, bandeiras, credenciadora e lojista) poderia responder, ainda que sem culpa, pela fraude constatada.

"Sob tal perspectiva, entende-se que a solução mais adequada seria admitir a integral responsabilização do cliente (lojista) por contestações e/ou cancelamentos de transações somente se não forem observados os deveres a ele impostos contratualmente, impondo-se ainda observar, também à luz do dever de cautela que deve nortear a prática de atos de comércio, se a sua conduta foi ou não decisiva para o sucesso do ato fraudulento", destacou o magistrado.

Contrato previa o dever de verificação adequada da identidade de comprador

Citando trechos do acórdão do TJSP, o ministro Cueva lembrou que a autora da ação tinha a atribuição contratual de checar se os dados do comprador estavam de acordo com o titular do cartão usado na transação. Nesse sentido, prosseguiu, ela não cumpriu a regra pré-definida no instrumento, tendo feito toda a negociação e emitido nota fiscal para pessoa diversa do real portador do cartão.

"A recorrente, ao negociar a venda e entregar a mercadoria a pessoa distinta daquela informada no respectivo cadastro, e que também não era o titular do cartão de crédito utilizado na operação, contribuiu decisivamente para a perpetração da fraude, a afastar a responsabilidade da credenciadora ré", concluiu o ministro.

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STJ

[----- VOLTAR AO TOPO -----](#)

NOTÍCIAS CNJ

Disseminando Boas Práticas: Gestão Estratégica e Transparência serão tema da 22.^a edição

I Encontro Nacional da Rede de Inteligência do Poder Judiciário
acontecerá em Brasília, nos dias 23 e 24/6

CNJ inicia levantamento iGovTIC-JUD 2025 com uso exclusivo do Sistema Integra

Fonte: CNJ

VOLTAR AO TOPO

Importante: Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

Secretaria-Geral de Gestão do Conhecimento (SGCON)
Departamento de Gestão do Conhecimento Institucional (DECCO)
Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento (SEDIF)
Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 | Centro | Rio de Janeiro
(21) 3133-2740 | (21) 3133-2742 | sedif@tjrj.jus.br